PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 434/2021

Parauapebas, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que sobre a criação das Linhas de Turismo no Município de Parauapebas e dá outras providências.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS LINHAS DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas, no Município de Parauapebas, as Linhas de Turismo de Parauapebas do Centro de Atendimento ao Turista - CAT, que tem como objetivo proporcionar passeios turísticos aos visitantes, turistas e à população local, bem como de incentivar a manutenção dos produtos turísticos, tanto da área urbana quanto da área rural, colocando a atividade no eixo econômico do Município.

Art. 2º As Linhas de Turismo de Parauapebas consistem em 05 (cinco) linhas especiais de transporte que viabilizam o acesso aos empreendimentos públicos e privados considerados turísticos, conforme inventário realizado pela Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR.

§ 1º Os veículos de transporte que realizam as Linhas de Turismo de Parauapebas devem iniciar a viagem no Centro de Atendimento ao Turista – CAT, com capacidade máxima para 46 (quarenta e seis) passageiros.

§ 2º Os veículos das Linhas de Turismo de Parauapebas devem estar em perfeitas condições de uso e conter a identificação de Linha de Turismo de Parauapebas.

§ 3º A personalização dos veículos das Linhas de Turismo de Parauapebas poderá ser definida por meio de decreto.

Art. 3º As Linhas de Turismo de Parauapebas devem realizar passeios, preferencialmente, quando atingida a lotação máxima do veículo e, no mínimo, quando atingida a lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veiculo disponibilizado.

Parágrafo único. Quando a lotação mínima tratada no *caput* deste artigo não for atingida, a viagem deverá ser suspensa, exceto quanto autorizada a sua realização pelo responsável pelo CAT.

Art. 4º As Linhas de Turismo de Parauapebas deverão, necessariamente, circular pelos seguintes roteiros especificados:

I - Rota Carajás, abrangendo a Portaria da Flona Carajás, Aeroporto de Carajás, Parque Zoobotânico Vale, Trilha Lagoa da Mata, Mirante da Mina, Savana

Metalófila, Carvenas e Base de Apoio Gavião Real;

II - Rota das Águas, abrangendo a Vila do Garimpo das Pedras e Piscina de Águas Termais;

III - Rota do Búfalo, abrangendo o Sítio Boa Esperança, Espaço de Produção de Mel e Sítio Açaizal;

IV - Rota Indígena, abrangendo as aldeias da Terra Indigena Xicrim do Cateté;

V - Rota City Tour, abrangendo a Praça da Bíblia, Centro de Abastecimento de Parauapebas, Pórtico Jubileo de Prata, Prefeitura Municipal de Paraupebas, Centro de Artezanato Mulheres de Barro e o Lago da Nova Carajás.

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo poderá formatar, por meio de portaria interna, outros roteiros que integrarão as Linhas de Turismo de Parauapebas do Centro de Atendimento ao Turista - CAT.

§2º A Secretaria Municipal de Turismo deverá realizar o credenciamento de estabelecimentos interessados em integrar os roteiros realizados pelo Centro de Atendimento ao Turista, mediante o atendimento de critérios pré-determinados pela secretaria.

§3º Além dos critérios pré-determinados definidos pela Secretaria Municipal de Turismo, no que couber ao estabelecimento, deverão ser apresentados para fins de credenciamento:

I – o Contrato Social e suas alterações;

II – a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – o alvará de funcionamento;

IV – o alvará sanitário;

V – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI – Certidão Negativa Previdenciária (INSS e FGTS);

VII – o Plano de Capacidade de Carga;

VIII – comprovante de registro no CADASTUR, sistema do Ministério de Turismo.

§4º Os critérios de gratuidade e de cobrança de tarifa aos usuários para uso do transporte realizado pelas Linhas de Turismo de Parauapebas do Centro de Atendimento ao Turista serão definidos em decreto.

Art. 5º Os roteiros turísticos das Linhas de Turismo de Parauapebas serão acompanhados por um guia de turismo cadastrado no Ministério de Turismo, por

meio do sistema CADASTUR, ou por um condutor de turismo devidamente identificado e cadastrado junto à Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. O condutor de turismo que realizar o roteiro da Rota Carajás deverá estar credenciado e possuir autorização direta emitida pelo órgão gestor das unidades de conservação para condução de turistas dentro destas.

Art. 6º As Linhas de Turismo de Parauapebas terão funcionamento de terça-feira a domingo, bem como nos dias em que houver eventos culturais ou turísticos no Município de Parauapebas.

§ 1º Os horários de funcionamento das Linhas de Turismo de Parauapebas serão definidos pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 2º Os veículos das Linhas de Turismo de Parauapebas passarão pelos estabelecimentos de hospedagem que manifestarem interesse e disporem de turistas interessados nas rotas turísticas de Parauapebas.

§ 3º Os usuários das Linhas de Turismo de Parauapebas, durante o percurso da viagem, devem custear:

I – a sua alimentação;

II – o guia ou condutor de turismo devidamente credenciado;

III – o acesso aos atrativos pagos;

IV – os valores obrigatórios para acesso à Unidades de Conservação, quando houver.

Art. 7º Durante o período de alta temporada no Municipio de Parauapebas, principalmente, nos meses de junho, julho e dezembro, as Linhas de Turismo de Parauapebas poderão funcionar todos os dias da semana.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo poderá, justificadamente, determinar dias especiais de funcionamento.

Art. 8º Fica vedada a circulação dos veículos das Linhas de Turismo de Parauapebas em outros municípios, exceto naqueles elencados nos roteiros do artigo 4º desta Lei ou nos roteiros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 9º Quando não estiver em circulação durante os passeios, os veículos das Linhas Turismo de Parauapebas deverão ficar estacionado no pátio do local designado pelo gestor competente, não devendo ser utilizados para fins diversos aos estabelecidos nesta Lei, salvo determinação justificada do Secretário Municipal de Turismo, para atividade da Secretaria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas pelo Fundo Municipal de Turismo, através da Secretaria Municipal de

Turismo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo deverá manter contrato de seguro para os veículos, bem como para os usuários.

§ 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão atendidas através do órgão 35 – Fundo de Desenvovimento do Turismo, Unidade orçamentaria: 3501 – Fundo de Desenvovimento do Turismo, Atividade 04 695 3007 2.288 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e respectivos elementos de despesas.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo:

I - divulgar as atividades e atrações das Linhas de Turismo de Parauapebas, do Centro de Atendimento ao Turista - CAT;

II - definir os roteiros turísticos, atualizando-os sempre que necessário;

III - zelar pela boa qualidade do serviço;

IV - providenciar, junto ao órgào responsável pela sinalização urbana, placas de identificação a ser instalada no local designado pela Secretaria Municipal de Turismo, contendo informações como a nomenclatura - Linha de Turismo de Parauapebas - e os horários definidos para os passeios.

Art. 12. Eventuais pagamentos realizados pelos usuários das Linhas de Turismo de Parauapebas deverão ser realizados diretamente a cada propriedade, estabelecimento turístico ou entidade, ficando vedado o recebimento de qualquer valor diretamente pelos servidores da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Turismo elaborará um material informativo sobre as Linhas de Turismo de Parauapebas, contendo:

I - dias e horários de funcionamento;

II - roteiros disponíveis e locais de paradas;

III - informações de segurança;

IV - histórico e dados importantes relativos ao Município de Parauapebas.

Art. 14. Esta Lei entra na data em vigor de sua publicação.

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que cria as Linhas de Turismo no Município de Parauapebas.

É sabido que a atividade turística estimula o desenvolvimento econômico e social de um município ou região. Sabe-se ainda que o turismo é responsável pela geração de emprego, renda, além de movimentar diferentes setores da economia, tanto no mundo, como em muitas cidades no Brasil.

Ainda, as Rotas turísticas segmentadas visam suprir as necessidades e preferências dos diferentes tipos de consumidores de turismo, cada dia mais exigentes. No cenário turístico de Parauapebas não é diferente.

O destino Parauapebas é hoje reconhecido além-fronteiras do Municipio. A região atrai muitos turistas, anualmente, que vêm muitas vezes a negocio e a lazer, consomindo diversificados produtos turísticos materializados, principalmente, aqueles que possuem vocação para agregar gastronomia, tradição, cultura, história e belezas naturais.

Com potencial para atender anseios de apreciadores do ecoturismo, o segmento vem atraindo milhares de visitantes ao Municipio como, por exemplo, a Rota Carajás, sendo uma crescente atividade e que tem como premissa motivacional o gosto pelas belezas naturais.

Diante do contexto, com o objetivo de potencializar a oferta turística das rotas de turismo de Parauapebas; fomentar a cadeia de produtos e serviços envolvidos; incentivar a formulação de políticas públicas do segmento, considerando a importância econômica que a atividade turística representa no contexto municipal, estadual, nacional e mundial, de forma a incentivar a adesão dos municipes e empresariados locais ao projeto de consolidação do turismo de Parauapebas, a crição de um meio de transporte facilitador e fomentador se faz necessária e oportuna.

Justificamos que com o trabalho desenvolvido na estruturação e promoção dos atrativos turísticos de Parauapebas, há necessidade de linhas especiais de transporte de turismo regular para os visitantes e munícipes que visitam os atrativos inventariados do municipio.

É importante observar que a cidade ainda carece do serviço de transporte público e privado especialmente voltado para esta finalidade, o que deixa muitos visitantes sem a possibilidade de visitar os diversos atrativos que o Municipio tem a oferecer.

Assim, a fim de fomentar o turismo local com transporte a todos atrativos do municipio inseridos nas respectivas rotas, tendo como base o plano estratégico voltado para a consolidação do turismo local, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal